Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

RÉU: ANSELMO BATSCHAUER

RÉU: ELISETH HANSEN

RÉU: LUIS BATSCHAUER

DESPACHO/DECISÃO

I - Da impugnação à arrematação

As decisões dos eventos 2 e 517 determinaram a avaliação e a alienação da Unidade Produtiva (imóveis e "operação") da empresa falida Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, localizada nesta cidade, mediante leilão.

O ato de alienação pública foi programado pela Leiloeira nomeada da seguinte forma (evento 559):

> *MM(a). Juiz(a), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos acima, comunicar que foi designado leilão judicial eletrônico, cujo primeiro leilão se dará no dia 27 de março de 2023, com início às 14:15 horas e encerramento às 16:15 horas, segundo leilão no dia 03 de abril de 2023, com início às 14:15h e encerramento às 16:15 horas e terceiro leilão no dia 10 de abril de 2023, com início às 14:15h e encerramento às 16:15 horas, a ser realizado na plataforma www.centralsuldeleiloes.com.br, conforme condições constantes no edital anexo.*

Denota-se do evento 666 a comunicação da Sra. Leiloeira de que Unidade Produtiva foi arrematada em 03/04/2023, em segundo leilão, pelo valor de R$65.660.000,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), ofertado por Succesair Gestão de Bens S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17106125000101, estabelecida na Avenida Ibirapuera, 2332, CJ111 Torre II, sala 06, Indianópolis, São Paulo/SP - CEP 04028002, valores já depositados judicialmente conforme comprovantes acostados no evento 671.

Na sequência, aportou aos autos impugnação à arrematação apresentada por ESPÓLIO DE LUIS BATSCHAUER (evento 672), com base nos seguintes argumentos: a) ausência de arrecadação dos bens; e b) a existência de discussão não encerrada acerca da avaliação dos bens.

Pois bem. Com a devida vênia ao impugnante, tenho que sua irresignação não merece prosperar. Explico.

De início, no que concerne à ausência de arrecadação dos bens da massa falida da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, tenho que a impugnação chega ser impertinente. Ora, a empresa Cipla, assim como tantas outras empresas do Grupo Cipla, estão sob intervenção judicial desde 31.05.2007, justamente em razão de terem sido abandonadas pelos seus administradores. Desde então, todos os bens das empresas sob intervenção, tecnicamente, estão sob a jurisdição do Estado, não havendo se falar em vício por eventual ausência de arrecadação.

Tanto é assim, que nos autos da ação cautelar n. 0059136-19.2010.8.24.0038, feito de onde originou-se a continuidade da intervenção judicial pela Justiça Estadual, houve detida catalogação e avaliação de todos os bens da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A (evento 321:4569/4749 daqueles autos), o que foi praticamente refeito nestes autos tal como comprova o laudo acostado no evento 222.

Não há dúvidas de que os bens avaliados, para posterior venda pública, foram arrecadados e estavam sob a custódia dos Interventores e Administradores Judiciais (art. 108, Lei 11.101/2005). O fato de não haver sido efetivado auto de arrecadação, dada a atipicidade do caso em apreço, não é suficiente para eivar o procedimento de realização do ativo. Sobretudo se considerarmos que os interessados, como é o caso do impugnante, tiveram a oportunidade de impugnar não só o referido rol de bens, como também a avaliação realizada.

Aliás, como ensina Manoel Justino Bezerra Filho "*Quando a falência é decretada, a arrecadação deve ser feita imediatamente (art. 108, caput), o que é justificável, tendo em vista a defesa do interesse dos credores, evitando-se a dilapidação do patrimônio e o desaparecimento dos bens do devedor"* (Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 282).

Tem-se, assim, que a arrecadação, dentre outras funções, é medida que primordialmente visa proteger o interesse dos credores e evitar a dilapidação e o desaparecimento do patrimônio da massa, fatores que sequer foram aventados pelo impugnante em sua manifestação.

Aliás, nem poderia, porquanto, repita-se, as empresas do Grupo Cipla estão sob intervenção judicial desde 31.05.2007, oportunidade em que seus bens já se encontravam sob a custódia do Estado e não há qualquer indício de desaparecimento ou dilapidação.

Dessa forma, é evidente que, muito embora ausente eventual termo de arrecadação, o objetivo que se visava resguardar com o ato foi devidamente alcançado, sendo infactível eventual alegação de nulidade. Essa, ademais, é a lógica impressa pelo legislador no art. 277 do Código de Processo Civil, ao dispor que "*Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*", tal como ocorreu no caso em liça.

De outro norte, consabido que não há se falar em nulidade sem prejuízo *(pass de nulité sans grief)*. No caso em tela, além de não se visualizar qualquer vício capaz de causar nulidade, não é possível observar qualquer prejuízo ao impugnante resultante da

suposta ausência de arrecadação de bens. Mormente porque o impugnante teve pleno conhecimento do rol de bens catalogados em nome da empresa falida, assim como teve garantido seu direito de impugnação tanto à referida listagem como à respectiva avaliação.

Por fim, não é infactível sustentar que o suposto vício aventado pelo impugnante já era do seu conhecimento quando da impugnação da avaliação (eventos 354, 386, 414 e 447), oportunidade em que poderia tê-lo alegado e não o fez, o que sugere a ocorrência de preclusão. A propósito, essa é a disposição do art. 278 do Código de Processo Civil ao prever que "*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*".

Assim, pelos argumentos expostos afasto a alegação de nulidade da arrematação por ausência de formal arrecadação dos bens.

Quanto à alegação de que há discussão pendente acerca da avaliação dos bens, anoto que a referida impugnação à avaliação já foi afastada no evento 362. Aliás, a decisão do evento 517 claramente demonstrou não haver impasse na realização do ativo, já que a referida decisão que afastou a impugnação à avaliação foi mantida em sede de agravo de instrumento (autos n. 5023390-02.2022.8.24.0000 e n. 5023392-69.2022.8.24.0000).

Não bastasse, após nova investida do impugnante (evento 599), pela decisão proferida no evento 606, manteve-se "*a decisão do evento 517 por seus próprios fundamentos, sobretudo porque os agravos de instrumentos interpostos acerca da avaliação dos bens tiveram provimento negado e a interposição de Recurso Especial não conta com efeito suspensivo, o que não impede o prosseguimento do feito*".

Portanto, novamente afasto a pretensão, mantendo-se as decisões já proferidas neste tocante.

II - Do ato atentatório à dignidade da justiça

Mostra-se evidente que o impugnante pretende apenas tumultuar o feito com a reiteração de impugnações e manifestações infundadas. Nota-se, inclusive, que até mesmo um novo recurso de agravo de instrumento restou interposto pelo impugnante (5020794-11.2023.8.24.0000/TJSC).

Várias têm sido as manifestações do impugnante nos presentes autos, assim como em outros processos do Grupo Cipla, todas com intento de promover o tumulto no andamento processual, mesmo diante das decisões deste juízo esclarecendo acerca dos limites das manifestações que lhes são possibilitadas, tal como ocorreu nos eventos 362 e 416. Cito, a propósito:

Da decisão do evento 362:

> *No evento 335, aportou aos autos informação acerca do falecimento do Sr. Luis Batschauer, bem como pedido de habilitação do espólio representado pelo inventariante, Sr. Louis Batschauer.*

Anoto, entretanto, que o pedido deve ser indeferido. Explico.

Tal como já disposto em outras demandas, também em razão da intervenção de antigos administradores/sócios das empresas do Grupo Cipla, tenho que, muito embora a decisão que decretou a falência da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. (2:87) e aquela que delineou os autos da ação cautelar n. 0059136-19.2010.8.24.0038 (319:3988/4007), que visava a própria intervenção judicial das empresas do Grupo, tenham mencionado a necessidade de cientificação do de cujus para tomar conhecimento dos feitos, patente que a medida ocorreu por pura cautela, em razão das alegações de má gestão.

O de cujus não é parte nos processos falimentares. Sua cientificação foi determinada para, querendo, acompanhar os feitos diante da atipicidade da situação posta e da magnitude do imbróglio que envolve as empresas do Grupo Cipla, visando evitar possíveis alegações de nulidade e permitir a defesa de eventuais excessos, mormente considerando as inúmeras alegações relacionadas à má gestão dos administradores.

Da decisão do evento 416:

Aportou aos autos manifestação do Espólio de Luis Batschauer postulando tutela provisória de urgência e evidência em caráter incidental.

[...]

Com a devida vênia ao peticionante, que parece não ter entendido a magnitude do caso em apreço e segue atravancando o trâmite processual com insurgências que não correspondem à sua alçada, indefiro o pedido. Explico.

[...]

O comentário é válido, porquanto as inúmeras investidas realizadas pelo herdeiro do Sr. Luis Batschauer, antigo sócio das empresas do Grupo Cipla, tanto aos Administradores Judiciais como a este juízo, fazem transparecer interesses meramente patrimoniais em relação às respectivas sociedades.

[...]

Novamente o Espólio de Luis Batschauer manifestou-se no evento 387, alegando descumprimento do Administrador Judicial em relação à determinação deste juízo à apresentação do quadro geral de credores (evento 304). Pleiteando a intimação do Administrador Judicial para o cumprimento imediato sob pena de responsabilidade pessoal.

[...]

Eventual descumprimento das ordens judiciais será evidenciado por este juízo em tempo e modo, não competindo ao peticionante tais interferências. Mormente porque, tal como já expresso na decisão do evento 362, assim como disposto em outras demandas, o de cujus não era parte nos processos falimentares, muito menos há interesse do espólio ou seus herdeiros no andamento do presente feito, capaz de justificar tais intervenções.

[...]

Cumpre mencionar novamente, que não se está impedindo o acompanhamento do feito. Entretanto, por não ser parte nos autos, é infactível que o peticionante prossiga com as reiteradas investidas, tanto via petição nos autos, como também mediante frequentes contatos

telefônicos com a unidade cartorária, o que acaba por conturbar ainda mais o andamento dos feitos falimentares das empresas do Grupo, beirando a má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça.

Veja que somente nos presentes autos o Sr. Louis Batschauer, representante do Espólio do Sr. Luis Batschauer, apresentou as intervenções dos eventos 335, 354, 383, 386, 387, 397, 403, 414, 447, 484, 599 e 672.

Denota-se que a última manifestação do impugnante pretende a desconstituição da arrematação da Unidade Produtiva da empresa falida Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, com base na reiteração de argumentos já afastados por este juízo, além de novos argumentos, diga-se, infundados.

Ora, ao ver deste julgador, é evidente a conduta atentatória à dignidade da justiça do Sr. Louis Batschauer que reiteradamente vem se insurgindo ao andamento do presente processo na tentativa de desvirtuar o processamento do feito falimentar.

Ademais, a tentativa de desconstituir a arrematação dos bens é conduta por demais gravosa. Isso porque o referido ato é um feito de importância sem igual para a massa e para os credores, fruto do trabalho incansável, e muito bem desempenhado, de inúmeros profissionais que atuaram conjuntamente para que a venda ocorresse da melhor maneira possível. Tanto é assim que a alienação ocorreu por valor que condiz com o montante de 50% da avaliação (R$65.660.000,00) e mediante pagamento à vista. O que, aliás, salvo melhor juízo, é inédito em demandas deste jaez em trâmite neste Tribunal de Justiça.

A pretensão do impugnante de desconstituir um ato dessa magnitude com argumentos infundados e outros já superados, associada às tantas investidas ao andamento do presente feito, data máxima vênia, apenas demonstra o interesse em frustrar os trabalhos que vêm sendo realizados por este juízo e tantos outros profissionais, em flagrante descumprimento às decisões jurisdicionais já proferidas em seu desfavor, culminando em embaraços à efetivação das decisões proferidas no processo falimentar em favor da massa (art. 77, IV, CPC).

Dessa forma patente o ato atentatório à dignidade da justiça perpetrado pelo impugnante, Sr. Louis Batschauer, representante do Espólio do Sr. Luis Batschauer, nos termos do art. 77, inciso IV e §1º, do CPC, razão pela qual, nos termos do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento de multa no montante de 10 vezes o valor do salário mínimo (art. 77, §5º, CPC), em favor do Estado a ser paga no prazo de 15 dias.

Justifico o montante empregado em razão do valor da causa ser inestimável, já que como exposto alhures a dívida das falidas - quantia a ser utilizada como parâmetro para valorar a causa - é praticamente bilhonária, mas até o momento incerta.

Não sendo paga a multa no prazo fixado, preclusa a decisão, adote o cartório as medidas necessárias para inscrição como dívida ativa do Estado.

Cientifique-se o impugnante por seu procurador.

III - Da realização do ativo

Aportou aos autos, no evento 666, informação apresentada pela Leiloeira nomeada acerca da arrematação da Unidade Produtiva (imóveis e "operação") da empresa falida Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, ocorrida em segundo leilão, encerrado em 03/04/2023, pelo valor de R$65.660.000,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), ofertado por Succesair Gestão de Bens S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17106125000101, correspondente a 50% do valor da avaliação (R$131.320.000,00).

Pois bem. A arrematação ocorreu, mediante leilão realizado de forma eletrônica, modalidade ordinária de alienação prevista no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, respeitando-se, em segunda chamada, o percentual mínimo previsto no edital, correspondendo ao percentual de 50% do valor da avaliação, razão pela qual resta **HOMOLOGADA A ARREMATAÇÃO** da Unidade Produtiva (imóveis e "operação") da empresa falida Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A.

No mais, tendo em vista a disposição do art. 143, *caput*, da Lei Falimentar, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 da referida Lei poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas contadas da arrematação, visando evitar possíveis alegações de nulidade, **publique-se edital acerca da homologação da arrematação (prazo de 48h), ressalvando-se a observância das disposições do art. 143 da Lei 11.101/2005 para eventuais impugnações. Em igual prazo intimem-se a Administração Judicial, as Fazendas e o Ministério Público.**

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, sobretudo considerando que os valores já foram depositados em juízo, **deverá ser expedida carta de arrematação** em favor do arrematante Succesair Gestão de Bens S.A (evento 666), o que desde já resta autorizado.

De igual sorte, após a referida expedição, não haverá empecilho à imissão do arrematante na posse da Unidade Produtiva (imóveis e "operação") da empresa falida Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, que deverá ser oficializada pela Administração Judicial, a qual deverá acompanhar e adotar as medidas necessárias para a transição da referida gestão.

De igual sorte, após a expedição da carta de arrematação, considerando que "*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho"* (art. 141, II, da Lei 11.101/2005) expeça-se ofício aos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis determinando a baixa das penhoras de demais restrições registradas na matrícula dos imóveis alienados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

IV - Dos demais atos

Os demais pontos acerca do processamento do feito falimentar pendentes de análise serão apreciados oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041463825v33** e do código CRC **b685f210**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/04/2023, às 15:09:07